



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01963/08

Objeto: Prestação de Contas Anual – exercício de 2.007

Relator: Arnóbio Alves Viana

Responsável: Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA –DOCAS-PB, EXERCÍCIO DE 2.007. JULGA-SE IRREGULAR, APLICAÇÃO DE MULTA, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL-TC-00221/2.010

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 01963/08 trata da Prestação de Contas da **Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, Diretor Presidente.

A Divisão de Contas do Governo do Estado – DICOG III, deste Tribunal, após exame da documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada, elaborou relatório, evidenciando que (**fls. 429/442 e 609/616**):

- Criada pela Lei nº 6.510/97, a Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB é uma sociedade de economia mista de capital aberto, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura da Paraíba, tendo como objetivo a administração do Porto Organizado de Cabedelo, nos termos do Convênio de Delegação / MT nº 09/97, celebrado entre o Estado da Paraíba e a União;
- De acordo com a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, foi registrada uma *Receita Operacional Bruta* de **R\$ 4.863.634,60** e um *Lucro Bruto* de **R\$ 2.848.979,52**; efetuadas porém as deduções devidas, o *Resultado Líquido do Exercício* foi negativo em **R\$ 1.264.758,57**, prejuízo bastante superior ao constatado no exercício anterior (**R\$ 189.163,61**) o que veio acrescer o déficit que vem sendo acumulado, e que segundo afirmação da própria gestão já atinge cerca de **4,7 milhões**, esse fato evidencia a necessidade urgente de se reverter a situação de prejuízo através de investimentos que importem na modernização e adequação dos equipamentos e instalações;
- A Receita Operacional Bruta (**R\$ 4.863.634,60**) foi composta por *Receita da Operação Portuária* (cabotagens e longo curso), no montante de **R\$ 3.943.205,25**, e de *Receita Patrimonial* (arrendamentos de imóveis da Companhia), no valor de **R\$ 1.1.515.485,65**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01963/08

- Conforme a Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos – DOAR, a variação do capital circulante líquido foi negativa em **R\$ 961.393,81**, corroborando situação de dificuldade financeira de curto prazo, uma vez que a Companhia apresenta um capital de giro ou Circulante Líquido negativo na ordem de **R\$ 2.998.210,71** (Ativo Circulante R\$ 1.334.636,14 menos passivo circulante R\$ 4.332.846,85);
- A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL apresenta um saldo negativo no valor de **R\$ 2.193.642,28** (passivo a descoberto), evidenciando a insuficiência de bens e direitos para arcar com as obrigações exigíveis da empresa;
- De acordo com o Relatório de Atividades constatou-se, em relação ao exercício 2.006, um crescimento de **14,20%** no volume de carga movimentada e um incremento dos desembarques com aumento de 18,69% em relação ao exercício anterior, mesmo tendo havido uma redução na movimentação de 43 navios atracados em 2.007;
- Inexiste na Companhia um quadro de pessoal criado por lei aprovada pelo Legislativo Estadual, atuam nela **78** (setenta e oito) pessoas, das quais: **i. 40** (quarenta) possuem vínculo efetivo por serem servidores da extinta Portobrás – Empresa de Portos do Brasil S.A, cedidos à DOCAS-PB através do mencionado Convênio de Delegação, o que vem ensejando prejuízo por demandas na Justiça do Trabalho; **ii. 14 (Quatorze)** investidos em cargos em comissão, ; **iii.** além de **onze** estagiários, **quatro** cedidos de outros entes e **Oito** inativos;
- Os empregados da DOCAS-PB que aderem ao plano do PORTSUS, Instituto de Previdência Privada, têm suplementação de benefícios de aposentadoria, pensão, auxílios doença e reclusão e de abono anual, além de pecúlio por morte, tendo contribuindo a companhia, na condição de mantenedora, em 2.007, com o valor de **R\$ 116.014,08**;
- Está contabilizado a título de obrigações fiscais e previdenciárias, o vultoso valor total de **R\$ 6.904.300,22**, sendo **R\$ 3.228.095,17** no passivo circulante e **R\$ 3.676.205,05** nas dívidas de longo prazo; parte desse valor decorre de parcelamento e refinanciamento junto ao INSS, acumulando-se a dívida pelo não pagamento e gerando-se multas, juros e outros encargos financeiros. Ademais, tal situação impede a companhia de obter certidões negativas de débitos no âmbito da Receita Federal e INSS, podendo prejudicar, inclusive, o Estado da Paraíba na celebração de convênios ou recebimento de recursos federais;
- Foram detectadas no exercício em tela várias despesas com multas, totalizando **R\$ 23.959,75**, configurando má gestão, afrontando-se os princípios de eficiência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01963/08

economicidade no setor público, tornando o valor passível de imputação ao gestor responsável;

e apontando como remanescentes as seguintes irregularidades

1. Falta de contabilização no passivo da Companhia e de repasse à PBprev das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 42.059,94;
2. Descumprimento à Legislação trabalhista;
3. Crescimento vultoso de passivos fiscais e previdenciários, infringindo os princípios constitucionais de eficiência e economicidade (artigos 37 e 70 da CF/88);
4. Despesas com multas, no montante de **R\$ 23.959,75**, devendo, segundo o órgão técnico, o gestor ser responsabilizado pelo ressarcimento do valor aos cofres da Companhia Docas da Paraíba;
5. Inobservância à Lei nº 8.630/93, quando da concessão de desconto na tarifa portuária.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer(**fls. 618/6220**, da lavra da Procuradora, Dr^a. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, tecendo algumas considerações e opinando pela:

- irregularidade das Contas do Diretor-Presidente da Companhia Docas da Paraíba, relativas ao exercício de 2.007, Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo;
- aplicação de multa pessoal ao gestor sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, com arrimo no artigo 55 da LOTC/PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 23.959,75**, pelo prejuízo financeiro com encargos pagos extemporaneamente;
- representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/92;
- recomendação expressa ao atual gestor da Companhia no sentido de promover a modernização do regime tarifário, inclusive no atinente a isenções e descontos.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01963/08

VOTO DO RELATOR:

Acompanho o Parecer do Ministério Público Especial, exceto no que se refere à imputação de débito, por entender, em consonância com decisões anteriores deste Plenário, que as despesas por pagamentos extemporâneos não decorrem de apropriações indébitas, mas sim, de inúmeros fatores, inclusive falta de recursos e/ou desorganização administrativa. Neste sentido, voto pela:

- ✓ irregularidade das Contas do Diretor-Presidente da Companhia Docas da Paraíba, relativas ao exercício de 2.007, Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo;
- ✓ aplicação de multa pessoal ao gestor sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, no valor de 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/92;
- ✓ recomendação expressa ao atual gestor da Companhia no sentido de promover a modernização do regime tarifário, inclusive no atinente a isenções e descontos, bem como adoção de medidas corretivas às irregularidades verificadas no âmbito do Setor de Pessoal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01963/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, por maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar irregular as Contas do Diretor-Presidente da Companhia Docas da Paraíba, relativas ao exercício de 2.007, Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo;
- II. aplicar multa pessoal ao gestor sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, no valor de 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01963/08

- III. representar o Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/92;
- IV. recomendar expressamente ao atual gestor da Companhia no sentido de promover a modernização do regime tarifário, inclusive no atinente a isenções e descontos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 24 de fevereiro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial